



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5265802-38.2024.8.09.0023

Polo ativo: Banco De Lage Landen Brasil S/a

Polo passivo: Julielton Paulino Barros

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A** contra **JULIELTON PAULINO BARROS**.

Alegou a parte autora, em síntese, que o réu adquiriu veículo mediante contrato de financiamento de n. 668667 e que está com parcelas vencidas e inadimplidas.

Por esta razão, requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem descrito a inicial.

Decisão deferindo a busca e apreensão e a citação do réu (mov. 4).

Um objeto da presente ação foi apreendido (mov. 28).

A parte ré deixou transcorrer o prazo para pagamento e para apresentação de defesa sem nenhuma manifestação.

A decisão parcial de mérito proferida na mov. 34 consolidou a propriedade do bem CCB 668829 – IMPLEMENTO – COLHEDORA DE FORRAGEM MENTA ATM 1.1. SÉRIE 05919 à parte autora.

Valor: R\$ 237.091,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DOUGLAS NUNES ALMEIDA - Data: 31/03/2025 15:46:54



Contestação apresentada na mov. 36, requerendo a revogação da liminar, tendo em vista a ausência de comprovação da mora do devedor.

Intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem impugnar a contestação.

Em sede de especificação de provas, a parte ré reiterou os argumentos da contestação e a extinção do feito. A parte autora, por sua vez, defendeu a comprovação da mora e pugnou por providências em relação ao outro bem a ser apreendido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

É cediço que os tribunais superiores firmaram o entendimento de que para a propositura da ação de busca e apreensão é imprescindível a comunicação por meio de notificação extrajudicial, e somente é válida a constituição em mora do devedor pela entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato, sendo dispensável o recebimento pessoal.

Nos termos do § 2º do art. 2º c/c art. 3º do Decreto-Lei 911/69, tem-se que:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...).

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

O enunciado da Súmula 72/STJ prescreve que: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

A partir dessas premissas, afere-se necessário constatar, para a propositura da ação, a existência de notificação extrajudicial válida, porquanto, tal, como visto acima, trata-se de documento essencial à propositura da ação (art. 320, CPC).

No entanto, quanto à comprovação da mora, vislumbro que a parte autora não efetuou a notificação do devedor conforme as exigências do Decreto-Lei nº 911/69, uma vez que não foram esgotados os meios acessíveis da parte autora para notificar extrajudicialmente e pessoalmente o devedor.

Ora, embora não seja preciso colher a assinatura do devedor fiduciário, deve haver a demonstração de que a notificação extrajudicial foi efetivamente entregue no domicílio do devedor, isto é, de que a comunicação foi recebida, ainda que assinada por terceiro, uma vez que a carta registrada enviada ao devedor sem assinatura não produz efeito para fins de comprovação da mora.



Nesse sentido, é o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO DO AR COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO?". NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR PROTESTO EM TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **A comprovação da mora é essencial à busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, sendo descabida a propositura da ação diretamente antes da notificação extrajudicial.** 2. **Conforme o § 2º do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, que rege o procedimento de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento entregue no domicílio do devedor ou por notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos.** 3. **Verificado o retorno da carta com aviso de recebimento com a informação "não procurado", mostra-se correta a extinção do feito ante a inobservância da comprovação da mora, posto que a notificação sequer fora encaminhada ao endereço do devedor.** 4. Inobstante seja possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio da realização do protesto do título por edital, tal medida exige o esgotamento dos meios de localização do devedor, o que não se verifica na hipótese. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 5571618-82.2023.8.09.0177 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Nessa linha, veja-se jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. **Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.** 3. **No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação "não procurado", é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor.** 4. **É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor.** 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título



por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

In casu, verifica-se que, inobstante tenha a parte autora encaminhado notificação extrajudicial para o endereço informado pelo devedor quando da celebração do contrato, vide:

O AR retornou ao remetente com a informação "não entregue", fato que não evidencia a eventual mudança de endereço e desídia do devedor fiduciário em fornecer novo endereço, bem como quaisquer indícios de violação ao princípio da boa-fé por parte deste. Assim, inviável a sua constituição em mora.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o endereço do devedor encontra-se localizado na zona rural, o que pode justificar a não realização da tentativa de entrega pelos Correios, razão pela qual a devolução do objeto tenha sido registrada como "não entregue".

Nesse contexto, ausente a comprovação da entrega da notificação não há prova da configuração da mora, o que enseja o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, é necessário oportunizar à parte autora comprovação da mora antes do indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e art. 485, IV do CPC.

DISPOSITIVO:

Ao teor do exposto, chamo o feito à ordem e:

- (a) **REVOGO** a liminar concedida na mov. 4;
- (b) **RECONSIDERO** da decisão proferida na mov. 34 e **DETERMINO** a restituição do bem apreendido ao réu, no prazo de 5 (cinco) dias;
- (c) **INTIMO** parte autora, por seu causídico, para emendar a inicial, devendo comprovar a mora o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)



Valor: R\$ 237.091,05
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DOUGLAS NUNES ALMEIDA - Data: 31/03/2025 15:46:54

